



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE PILAR DO SUL/SP

PREGÃO PRESENCIAL N.º 01/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 11068/2024

COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA, sociedade empresária, com matriz inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 67.729.178/0001-49, sediada em Rio Claro/SP, na Avenida 62-A, n.º 419- Jd. América, e-mail juridico@rioclarense.com.br neste ato representada por seu advogado e procurador que está subscreve, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL** em epígrafe do **MUNICÍPIO DE PILAR DO SUL/SP**, dizendo e requerendo o que segue:

EPÍTOME DOS FATOS

Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório pregão presencial objetivando aquisição de medicamentos, conforme especificações constantes no “ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA”.

Compulsando os autos, verifica-se que o edital estabeleceu critério que restringem a competitividade do certame, culminando em prejuízos para Municipalidade, já que os padrões estabelecidos bem como violação ao estatuto das licitações, como será demonstrado visto ausência de justificativa para exigência da medida excepcional.



BREVE INTRODUÇÃO

A “**Rioclarense**” atua na distribuição de medicamentos e produtos médico-hospitalares, com a matriz no Município de Rio Claro/SP, há 32 anos, com atuação em todo território nacional.

Atualmente a “**Rioclarense**” conta 06 (seis) plantas, difundidas em Rio Claro/SP (administração), Betim/MG (logística), Jaguariúna (logística), Londrina (logística), Jaboatão dos Guararapes/PE (logística) e Itatiaia/RJ. Diretamente a empresa emprega 650 (seiscentos e cinquenta) colaboradores divididos nessas unidades.

A empresa, conta com parcerias com diversificados fornecedores (laboratórios, fabricantes de produtos hospitalares e importadores), além de atender a uma ampla gama de clientes (mercado público e privado), sempre observando os mais elevados padrões de conformidade ética e princípios de integridade.

A identidade estratégica da “**Rioclarense**” é baseada em 03 (três) valores: (i) compromisso com a qualidade, com a segurança, com o meio ambiente, com a saúde no trabalho e com a responsabilidade social; (ii) respeito profissional; (iii) e comprometimento com a imagem do negócio. São eles que norteiam as ações da empresa e ajuda-nos a ser uma das maiores e melhores distribuidoras do País.

Ainda, no que diz respeito às atividades da “**Rioclarense**” e, mister sublinhar que tal empresa consta com representatividade comercial em todas as Unidades Federativas e Distrito Federal, participante atividade e licitamente das mais diversas modalidades licitatórias.

Consoante dados apurados pela IQVIA Brasil, a “**Rioclarense**” se destaca como uma das maiores empresas do seguimento no País, conforme dados que seguem:



POSIÇÃO DE MERCADO

RIOCLARENSE 2024

RIOCLARENSE
GERAL (IQVIA)

UNIDADES

3°

1°

1°

2°

2°

2°

2°

2°

VALORES

4°

4°

4°

4°

4°

4°

4°

4°

JAN

FEV

MAR

ABR

MAI

JUN

JUL

SEM

RIOCLARENSE
MEDICAMENTOS
(IQVIA)

UNIDADES

4°

2°

2°

1°

1°

1°

1°

1°

VALORES

5°

5°

4°

4°

4°

4°

4°

4°

Destarte, a “*Rioclarense*” se desponta como uma das maiores e mais confiáveis distribuidoras do seguimento no território brasileiro, estando em plenas condições de atender o objeto do certame.

DO DIREITO

Os princípios que regem a Administração Pública são objetivos e claros ao vetarem qualquer restrição irregular ao caráter competitivo do certame, como se extrai do presente caso. Nesse diapasão, dispõe o texto Constitucional, em seu art. 37, XXI ao trazer que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, assegurando, inclusive, igualdade de condições a todos os concernentes.

Nesse sentido, foi editado o art. 5º do Estatuto das Licitações, senão vejamos:



Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da **impressoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade, do planejamento**, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, **do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável..

Por sua vez, é certo que a Administração Pública deve tomar as cautelas necessárias para a contratação daquela empresa que tenha melhores condições para atendimento do objeto, mas a severidade como tais exigências pode levar a administração, inadvertidamente, a estabelecer critérios tão rígidos e inflexíveis que dirijam a contratação de um determinado produto ou empresa.

Isso quer dizer, ressalvado interesse na preservação do erário público, a licitação deve ser conduzida de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aqueles detentores de capacitação elementar à execução do objeto licitado, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público, é o que se pretende.

O processo licitatório, visando espriar a concorrência, deve ser singelo em suas exigências de habilitação, conforme sustenta o Professor Celso Antônio Bandeira de Melo:

Descabimento de rigorismos inúteis na habilitação 119-Na fase de habilitação a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis. Isto bem se entende à vista das considerações enunciadas em acórdão que, no dizer do eminente Adílson Dallari, já se tornou clássico: “Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção das coisas e serviços mais convenientes a seus interesses”. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei deve ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o processo Licitatória (Curso de direito administrativo. 27. ed. São Paulo Malheiros, 2010. p. 595.)



As exigências trazidas pelo edital do presente certame são, data máxima vênua, desnecessária e colocam a competitividade do certame em jogo, conforme serão demonstrados.

DA REFUTA AO ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO ADOTADO

É sabido, que muitas empresas do seguimento, inclusive esta impugnante possui índice de endividamento superior aos 0,50 trazidos pelo instrumento convocatório em seu subitem “7.1.3.2.” a “*Rioclarense*”, **segundo seus balanços possui IE 0,52, e em regra estaria inapta à participar do certame.**

Em tempos de crise econômica em que vivemos, é muito rigor exigir que as empresas não tenham se endividado. As condições econômicas vivenciadas em todo mundo, principalmente pelas medidas restritivas e condições comerciais praticadas após a pandemia mundial afetaram as finanças das empresas, de modo que esperar endividamento nos padrões editais é sonhar que todos os brasileiros estarão vacinados na próxima semana.

Todavia, a capacidade da impugnante em atender os contratos de fornecimento assumidos, sobrepõe qualquer índice exigido pela Municipalidade, e isso restringe a competitividade do certame.

Frisa-se, pelos números fornecidos pelo IQVIA Brasil, a “*Rioclarense*” está entre o *top five* do seguimento, demonstrando plenas condições em participar de qualquer procedimento licitatório, sendo cerceado seu direito por exigência “tola” trazida pelo Edital, onde impede uma das maiores distribuidoras do Brasil, que demonstra melhores condições de preço em participar do pregão.

Nesse sentido:



(...)

13. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos. (Acórdão 877/2006 – Plenário, 004.260/2006-7, Sessão 07/06/2006).

Concorrência para execução de obra: 5 - Exigência de índices contábeis que implicam restrição à competitividade da licitação

(...)

“Cabe destacar que a fixação de índices de liquidez a serem utilizados em licitações deve guardar relação de razoabilidade e proporcionalidade com o objeto a ser atingido, devendo-se fixar parâmetros que não obstante possibilitem obter a melhor proposta para a Administração Pública, não venham, entretanto, inviabilizar o caráter competitivo do processo licitatório, conforme preconizado pelo art. 3º da Lei 8.666/93.” Fez-se também referência ao Acórdão n.º 170/2007-Plenário, por meio do qual o Tribunal deixou assente que, à luz do art. 31, § 5º, da Lei n.º 8.666/93, “tais índices devem estar devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao procedimento licitatório, sendo vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.”. Acolhendo proposição do relator, deliberou o Plenário no sentido de determinar à Prefeitura Municipal de Morretes/PR que “abstenha-se de exigir índices financeiros e contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação, conforme vedação contida no § 5º do art. 31 da Lei 8.666/93”. (Acórdão n.º 326/2010-Plenário, TC-002.774/2009-5, rel. Min. Benjamin Zymler, 03.03.2010.).

Não obstante, o STF já decidiu:

O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação. Mandado de segurança denegado. (MS 7814/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Seção, Julgamento 28/08/2002, Publicação DJ 21/10/2002, p. 267).



Veja, o edital não justifica a adoção de tal índice, deixa vazio e dúvida acerca da seriedade do ato. A lei nº 14.133/2021 concedeu ao gestor público a possibilidade de eleger, caso a caso, os índices mais adequados à contratação. No entanto, conforme estabelecido na Súmula nº 289 do TCU, a exigência dos índices contábeis escolhidos somente se legitimará se houver justificativa no processo de licitação.

“...o fato de a lei não fixar o limite do índice a ser adotado não afasta a responsabilidade do gestor por sua definição, que não pode ser aleatória, nem depender de simples ‘palpite’ do administrador público. (TCU. Acórdão nº 932/2013 – Plenário)”.

Além das necessárias justificativas, informa o enunciado que a opção deve se pautar em parâmetros utilizados no mercado e, como dito, atender às características do objeto licitado.

Fato é, a escolha administrativa não pode comprometer a competitividade do certame. Deve o órgão licitante adotar índice que possa ser considerado confiável e que, ao mesmo tempo, possibilite a participação de um número razoável de empresas integrantes do mercado, no intuito de atingir um grau máximo de certeza junto a um risco mínimo à contratação.

Ainda:

“A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, (...)” . Acórdão 354/2016 Plenário, administrativo, Relator Ministro José Múcio Monteiro.

Dessa forma, considerando que o presente edital restringe competitividade em decorrência da fixação de índice de endividamento desproporcional para o seguimento; bem como a licitante não justifica por qual razão adotou tal índice, serve o presente para impugnar instrumento



convocatório, a fim desta Administração Pública, excluir subitem “7.1.3.2.” e seguintes do edital, como medida de justiça.

DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, requer o recebimento da presente impugnação, dando-lhe provimento a fim de excluir fixação do índice de endividamento eleito nas bases estabelecidas pelo edital.

Alternativamente, considerando as condições comerciais da impugnada, pede-se que seja alternativamente permitido que se comprove a capacidade de execuções através de atestados de execução, e histórico de base contratual.

Termos em que,

P. deferimento.

Pilar do Sul/SP, 05 de março de 2025

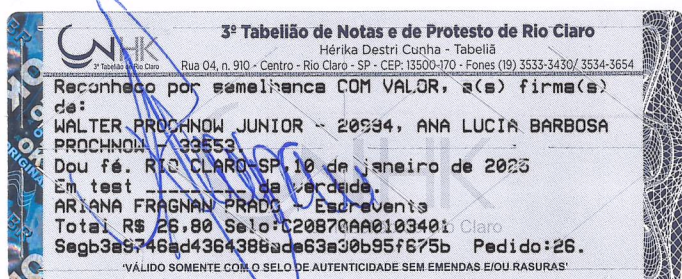
LUÍS GUSTAVO SCATOLIN FELIX BOMFIM

OAB/SP– 325.284

PROCURAÇÃO

COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 67.729.178/0001-49, estabelecida na Rua 62-A, nº 419, Bairro Jardim América, Rio Claro – SP, CEP 13506-056, e seus estabelecimentos filiais inscritos no CNPJ sob o nº 67.729.178/0002-20 (“Filial 01”), estabelecido à Rua Paulo Costa, nº 140, Bairro Jardim Piemont Sul, Betim – MG, CEP 32669-712; nº 67.729.178/0004-91 (“Filial 02”), estabelecido na Praça Emílio Marconato, nº 1000 – Galpão 22, Bairro Núcleo Residencial Doutor João Aldo Nassif, Jaguariúna – SP, CEP 13916-074; nº 67.729.178/0005-72 (“Filial 03”), estabelecido na Avenida Joanna Rodrigues Jondral, nº 250 – Bloco 01 – Galpão 04, Bairro Cilo 02, Londrina-PR, CEP 86067-050; nº 67.729.178/0006-53 (“Filial 04”), estabelecido na Rodovia Empresário João Santos Filho, nº 689 – Galpão C5, Bairro Muribeca, Jaboatão dos Guararapes – PE, CEP 54355-030; nº 67.729.178/0007-34 (“Filial 05”), estabelecido na Avenida do Acesso Oeste, nº 31 – Km 312 – Armazém 02 – Galpão 03, Bairro Penedo, Itaitiaia – RJ, CEP 27580-000; nº 67.729.178/0008-15 (“Filial 06”), estabelecido na Avenida 03, nº 1.701 – Sala 407 – 4º Andar, Bairro Jardim Claret, Rio **Claro** – SP, CEP 13503-251 e endereço eletrônico juridico@rioclarense.com.br, por intermédio do presente instrumento particular nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados, **AUGUSTO BARBOSA**, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/SP 281.394, e **LUÍS GUSTAVO SCATOLIN FELIX BOMFIM**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP 325.284, ambos com endereço profissional em Rio Claro/SP, na Avenida 62-A, nº 419, Jd. América, CEP: 13.506-056, com os poderes da cláusula **ad judicium** e **extra judicium**, podendo praticar todos os atos em direito admitidos, perante qualquer foro, instância, tribunal, cartório, Detran/Contran ou qualquer repartição pública e privada, podendo ainda, para confessar, reconhecer a procedência de pedido, renunciar direito a que se funda a ação, desistir, assinar tudo quanto se tornar necessário, praticar e opinar sobre todos os atos do processo, transigindo em Juízo ou fora dele, fazer acordos, firmar compromissos judiciais ou extrajudiciais, inclusive assinar contratos, receber e dar quitação, embargar concordatas, declarar e habilitar créditos, fazer impugnações e levantamentos dos respectivos valores em Juízo, assinar cessão de crédito, requerer falências, pedido de restituição de mercadoria, execuções e quaisquer medidas especiais, cautelares, efetuar pagamentos de custas, inclusive extrajudiciais, protestar títulos ou assinar carta de anuência, assinar multas de trânsito e/ou administrativas de qualquer natureza, assinar todos os atos válidos em procedimento licitatório, inclusive propostas, contratos e ata de registro de preços, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer com ou sem reserva de poderes e, para promover medidas judiciais e extrajudiciais, dando tudo por bom, firme e valioso.*

Rio Claro/SP, 02 de janeiro de 2025

COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA.Walter Prochnow Júnior
Outorgante**COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA**Ana Lúcia Barbosa Prochnow
Outorgante

COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA.

Avenida 62-A, 419 – Jardim América – Fone (19) 3522-5800 – juridico@rioclarense.com.br
CEP: 13506-056 – Rio Claro – SP – CNPJ: 67.729.178/0001-49 – INSCR. EST. Nº 587.101.582.112 E INSCR. MUNICIPAL: 019117